

## **ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos **27 de novembro de 2017**, na Sala de Sessões da MM. 02<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Volta Redonda, sob a direção do **juiz THIAGO RABELO DA COSTA**, determinou-se às **10h32min** horas a abertura da audiência relativa ao processo e partes identificadas em epígrafe.

Ausentes as partes e seus procuradores.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por **M.O..B** em face de **ITAU UNIBANCO S.A.**, na qual informa que manteve vínculo empregatício com a reclamada, no período, função e remuneração descritas na exordial, postulando títulos e cifras ali informadas. Dá a causa o valor de R\$ 40.000,00. Junta documentos.

Emenda à inicial - ID. 83ac489.

Devidamente notificada, a reclamada apresenta defesa escrita, pugnando pela improcedência dos pleitos. Junta documentos.

Manifestação sobre defesa e documentos.

Depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pelas partes. Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

### **Fundamentação**

#### **DA REFORMA TRABALHISTA. VIGÊNCIA**

A Lei 13. 467/2017 foi sancionada e publicada em 14/07/2017, com previsão (art. 6º) de que entraria em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação. Portanto, a vigência da norma iniciou em 11/11/2017. Quanto a sua aplicação, devemos diferenciar o que é norma de direito material e norma de direito processual. Para as normas de direito material, que regulam as relações trabalhistas de forma geral vínculo, remuneração, jornadas, rupturas contratuais, etc -, as disposições da Lei 13.467/2017 somente serão aplicadas doravante (art. 6º do Decreto-Lei 4657/42). Para as normas de direito processual, aplique-se o brocado "tempus regit actum", tal como disposto no art. 14 do CPC/2015 - "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Registre-se ainda que a Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017, em seu artigo 2º, que explicita a aplicação imediata. Diante disso, a parte processual será analisada com base na Legislação vigente, com as modificações da reforma trabalhista.

### **DO VALOR DA CAUSA**

O valor da causa deve ser entendido com a expressão monetária dos pedidos (art. 2º da Lei 5.584/70 c/c art. 292 do NCPC). Assim, nota-se que os pedidos formulados pela reclamante são bem superiores ao valor indicado como da causa. Percebe-se, pois, um descompasso dos pedidos com o valor da causa, motivo pelo qual o fixo em R\$ 500.000,00.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Ante a prejudicial de mérito apresentada pela parte Reclamada, impõe-se desde já pronunciar a prescrição parcial em relação às verbas anteriores a cinco anos contados da data de ajuizamento da ação (11/07/2017), na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88. Assim, pronuncio a prescrição quinquenal parcial em relação às verbas anteriores a 11/07/2012, extinguindo o feito com resolução de mérito neste particular, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.

## **DAS HORAS EXTRAS**

Requer a parte autora o pagamento correto de suas horas extras, ao argumento de que sua jornada deveria ser seis horas diárias, de acordo com o art.224, caput, mas sempre laborou, em média, das 08:30 às 19:00 horas, de segunda a sexta feira, com uma hora de intervalo para refeição. Afirma, ainda, que as horas extras pagas foram calculadas incorretamente, sem levar em consideração o divisor 150. Aduz que embora a reclamada alegue que no período imprescrito a reclamante tenha ocupado o cargo de gerente de relacionamento, na realidade dos fatos não era esta a função desempenhada pela autora. Postula o pagamento das horas extras, sendo as duas primeiras horas com adicional de 50% e as demais com 100% de acréscimo.

A reclamada em sua defesa afirma que a função exercida pela autora está enquadrada no art.224, parágrafo 2º, da CLT, estando a reclamante sujeita a carga horária de 8 horas diárias e 40 semanais. Aduz que os controles de ponto eram registrados corretamente e que eventuais horas extras prestadas foram devidamente quitadas ou compensadas.

Em primeiro lugar, necessário se faz estabelecer em qual regra está enquadrada a reclamante - art.224, caput ou art.224, parágrafo 2º, da CLT.

Aqui, uma ressalva, este Magistrado sempre analisou o pleito considerando a existência ou não de subordinados. Contudo, fazendo um melhor estudo sobre o tema, passei a modificar meu posicionamento, isso porque, a bem da verdade, o gerente bancário tem certa fidúcia em suas relações com o banco e com o cliente. Não é mero cumpridor de obrigações trabalhistas, pois lhe é possível ter acesso a dados sigilosos dos clientes, com possibilidade de realizar empréstimos bancários e defender seu cliente quando haja a negativa pelo banco reclamado. É o caso aqui.

Restou incontrovertido, pelos depoimentos colhidos, ser a autora ocupante do cargo de **Gerente Operacional**.

**A própria reclamante, em depoimento pessoal, declina "que poderia assinar cheques administrativos, desde que autorizado pelo sistema e assinado em conjunto com a área comercial; (...)que tinha a chave da agência, que era intercalado com o gerente comercial; que havia um rodízio na posse da chave; que tinha acesso á chave do cofre em conjunto com o gerente comercial; que os atestados apresentados pelos caixas eram entregues à autora, que deveria repassá-los ao RH; (...)que a autora tinha a senha do alarme da agência; que era a responsável pela tesouraria nesta agência"**

Fica evidente que aqui a reclamante tinha subordinados (caixas) e possuía grande fidúcia, pois tinha chave e senha do alarme da agência. Ademais, na medida em que a autora tinha um limite de alcada, mesmo que para alguns clientes, já demonstra que sua função não era mero preenchimento de propostas.

Outro fato importante é que a testemunha da reclamante, Sr. Manuel, é totalmente imprestável nos autos, isso porque estamos diante de verdadeira testemunha profissional. Em rápida consulta ao sistema PJe, nota-se que o Sr. Manuel, além de diversos processos que tem em face do reclamado, foi testemunha em outros tantos. As informações prestadas pela testemunha são bem precisas.

Ressalte-se que o juiz, como destinatário da prova, tem ampla liberdade para valorá-las, segundo o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, que vigora em sede processual civil, ex vi dos arts. 371 do CPC e 765 da CLT. Inexiste, no ordenamento jurídico processual vigente, uma

regra preestabelecida para valoração das provas pelo julgador, podendo ele firmar seu convencimento tomando em consideração quaisquer dos elementos probatórios que existam no processo, bastando apenas indicar as razões que o levaram a conclusão adotada.

No processo do trabalho, em face da oralidade do procedimento, em que o julgador tem contato direto com as partes e as provas (princípio da imediação), as impressões deixadas pelos depoentes na instrução processual tendem a influir inegavelmente no convencimento do juiz e no provimento jurisdicional.

Analizando os recibos de pagamentos da reclamante, verifico que a mesma recebia comissão de cargo equivalente a R\$ 2.498,84, e seu salário base era de R\$ 3010,64, ou seja, sua gratificação era de 83% de seu salário base, valor bem superior ao 1/3 do valor exigido para enquadramento no art.224, parágrafo 2º, da CLT.

Desta forma, a autora enquadra-se no contido no art.224, parágrafo 2º, da CLT, com jornada de 8 horas diárias e 40 semanais.

Superada a questão da jornada máxima semanal, passo a verificar a jornada laborada pela autora.

A reclamada afirma que a reclamante sempre laborou em média das 09h às 18h, com uma hora de intervalo para almoço e que quando a autora eventualmente laborou em jornada extraordinária, a mesma foi corretamente anotada nos controles, sendo certo que a autora recebeu corretamente aquelas que não foram compensadas.

Neste ponto, fica mais que evidente que os cartões de ponto estão corretos. Primeiro, que há diversas marcações antes do horário de entrada indicada na exordial, cito os dias 11/01/2012 (8:23); 9/05/2012 (8:22); 23/01/2014 (7:22), etc. E há também diversas marcações em horários após o horário de saída da exordial, cito os dias 08/01/2015 (19:03); 26/01/2015 (20:16); 03/06/2015 (21:21), etc. O mesmo se constata do intervalo intrajornada, que tem diversos dias que a hora integral não foi respeitada, tal como o dia 08/06/2015, 29/06/2015. E há dias ainda que o labor foi bem inferior ao contratual, o que evidencia a compensação de horas extras, como por exemplo o dia 12/07/2013, entre tantos outros.

Desta maneira, tomo como verdadeiros os horários declinados nos controles de ponto.

Diante disso, entendo que não houve a extrapolação do limite mensal, tal como preconizado no art. 224, parágrafo 2º, da CLT, e nos meses em que houve, há o respectivo pagamento nos recibos salariais, motivo pelo qual **julgo improcedentes as horas extras e seus reflexos**.

No que diz respeito às diferenças de horas extras pleiteadas, por questão de quantidade adimplida, base de cálculo e divisor utilizados, não apontou a reclamante de forma precisa quais as diferenças que entende devidas, não demonstrando de forma clara em quais meses e quantas horas extras a reclamada deixou de pagar, nem qual seria a base de cálculo que entende por correta. Além disso, o divisor para os bancários que laboram em jornada de 8 horas diárias é 220, de acordo com Informativo nº 149, do C. TST, onde a SBDI I, decidiu acerca do divisor para cálculo de horas extras dos bancários, conforme segue:

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. "Tema nº 0001 - Bancário. Salário-hora. Divisor. Forma de cálculo. Empregado mensalista". Modulação de efeitos. Proclamação do resultado. Encaminhamento da matéria ao Tribunal Pleno para modificação da Súmula nº 124 do TST. A SBDI-I, por maioria, definiu as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo Nº 0001 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical; 2. As convenções coletivas dos bancários não deram ao sábado a natureza de repouso semanal remunerado; 3. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não; 4. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente; 5. A inclusão do sábado

como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso; 6. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5; 7. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula nº 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis). Vencidos, quanto à tese nº 2, os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Emmanoel Pereira, Augusto César Leite de Carvalho, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre Agra Belmonte. Ainda por maioria, decidiu a Subseção modular os efeitos da decisão, a fim de definir que a nova orientação não alcança estritamente decisão de mérito sobre divisor emanada de Turma do TST ou da SBDI-I, proferida no período de 27.09.2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula nº 124, mediante acréscimo do atual item I) até a data de 21.11.2016. Vencidos, neste tópico, os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho e Ives Gandra Martins filho, que não modulavam a decisão, e, parcialmente, os Ministros Brito Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann. Por fim, pelo voto prevalente da Presidência, a SBDI-I decidiu proclamar o resultado e remeter a matéria ao Tribunal Pleno, ouvida a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, para deliberar acerca da modificação da redação da Súmula nº 124 do TST. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Renato de Lacerda Paiva, Augusto César Leite de Carvalho, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Informativo TST - nº 149 Período: 8 a 21 de novembro de 2016 3 Alexandre Agra Belmonte.

TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 21.11.2016.

## **DO INTERVALO QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA**

Argumenta a reclamante que prestou horas extras com habitualidade, sem que lhe fosse concedido o intervalo de quinze minutos entre a jornada normal e a prorrogação, conforme determina o art.384, da CLT.

A reclamada defende-se, aduzindo, em síntese, que o art.384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição de 1988, a qual não faz distinção do trabalho prestado pela mulher ou pelo homem. Argumentando, dentre outros, que o citado art.384 foi criado numa época em que o trabalho no Brasil era basicamente no Campo/Lavoura, exigindo muito esforço físico dos trabalhadores e o legislador buscou amparar a mulher, que naquela época, tinha uma condição física mais frágil em relação ao homem. Afirma que, por certo, o trabalho desenvolvido pela reclamante não demanda esforço físico, não havendo motivo para fazer distinção entre homens e mulheres. Além disso, afirma não haver nenhuma norma que diga que deve ser pago o período do citado intervalo, na ausência de concessão.

Entendo que não há que falar em não recepção do art.384 da CLT pela CRFB/1988, pois trata-se de norma que visa direito da mulher, no mesmo sentido é o entendimento do Colendo TST, conforme jurisprudência que segue:

**Ementa. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. CULPA "IN VIGILANDO".** Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). A evidência de culpa "in vigilando" autoriza a condenação. Aplicação da Súmula 331, V, desta Corte. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula 448, item II, do TST, "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à

coleta e industrialização de lixo urbano". Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Decisão moldada à Súmula 85, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS. Nos termos da decisão proferida por esta

Corte, em sua composição plena, no julgamento do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Compreensão que foi acolhida pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 658312/SC, julgado sob o regime da repercussão geral. A inobservância do intervalo previsto nesse dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. Recurso de revista não conhecido. 4. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O dano moral prescinde, para sua configuração, de prova, bastando, para que surja o dever de indenizar, a demonstração do fato objetivo que revele a violação do direito de personalidade. Recurso de revista não conhecido. 5. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista não conhecido. (AIRR - 1326-59.2012.5.09.0014 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

Ementa. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal, com fundamento no fato de que os homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, se distinguem em alguns aspectos, sobretudo nos que se relacionam à sua identidade fisiológica, merecendo a mulher tratamento privilegiado em face de determinadas situações em que se exige um desgaste físico mais intenso, como na hipótese de realização de trabalho extraordinário. Violation do disposto no art. 5º, I, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento. (RR - 6470400-43.2002.5.09.0900 , Relator Ministro: Gelson de Azevedo, Data de Julgamento: 30/11/2005, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 24/02/2006).

Portanto, equivocada a tese defensiva de que o art.384 da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nesta esteira, nos dias em que houve a extração do labor normal, deveria haver antes do início das horas extraordinárias, a concessão do intervalo de quinze minutos.

Considerando a própria tese defensiva de que o dispositivo legal não fora recepcionado pela CRFB/1988, há de se notar que não havia a concessão do referido intervalo.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento de 15 minutos extras em todos os dias em que houve labor extraordinário, durante o período impreso de 14/10/2011 ao fim do enlace, devendo ser apurado conforme registros de ponto acostados aos autos. Deverão ser considerados os seguintes parâmetros: a) adicional de 50%; b) divisor de 220; c) aplicação da Súmula 264 do TST - integração das verbas salariais; d) evolução salarial da parte autora; f) dias efetivamente trabalhados. Não há que falar em dedução de valores pagos a idênticos títulos, pois não há pagamento de tal intervalo nos contracheques.

Ante a habitualidade, devidos os **reflexos das horas extras sobre férias + 1/3, 13º salários, FGTS , e RSR**, observada a OJ 394 do TST, evitando-se o *bis in idem*.

## DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Para estar caracterizado o acúmulo de função é necessária à demonstração, plena e robusta, da execução contínua de tarefas, durante toda a jornada, que sejam completamente estranhas à contratação inicial, exigindo maior intensidade no trabalho.

No caso em comento, a parte alega que exercia as funções de gerente operacional e acumulava com a atividade de caixa.

De fato, noto que a testemunha da reclamada informa que a reclamante trabalhava como caixa, mas aqui é importante ressaltar que tal atividade integrava diretamente o labor da autora. Não se pode entender que a ajuda da reclamante nas ausências de colegas de trabalho, pode ser entendido como acumulação de função.

Conforme se denota, parece-me claro que essas tarefas exercidas pela reclamante não demandam maior responsabilidade pessoal, funcional e capacitação técnica, mostrando-se compatíveis com a função para a qual foi contratada.

Ora, o exercício de mais de uma função por força de um único contrato de trabalho e em horário único, não gera direito à multiplicidade de salário. O fato de realizar outras tarefas, em caráter eventual ou mesmo que em parte de sua jornada, não constitui motivo para que lhe seja reconhecido o pagamento de uma remuneração para cada tarefa realizada. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo do empregado, seja pecuniário, seja na forma de aumento de tarefas diárias, seja na forma de execução de tarefas mais complexas ou com maior responsabilidade, seja como alargamento da jornada. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT, que traduz a intenção do legislador em remunerar o trabalhador por unidade de tempo e não por tarefa desenvolvida.

Improcedentes os pleitos de diferenças salariais e seus reflexos e retificação da CTPS.

## **DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Como dito acima, a atividade da reclamante já engloba as atividades de caixa, sendo certo que a autora recebe gratificação de quase dez mil reais, o que a meu ver é bem superior as que os caixas recebem. Ademais, não se pode entender que a autora executasse o serviço de caixa por toda a sua jornada de trabalho.

## **DO INTERVALO DO DIGITADOR**

Quanto ao intervalo do digitador, improcede o pleito. A SDI-1 do TST decidiu recentemente sobre o tema: "*Caixa bancário. Intervalo do digitador. Indevido.*" O caixa bancário não tem direito ao intervalo do digitador previsto no art. 72 da CLT, na NR 17 e nas normas coletivas da categoria, porquanto não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para, reformando a decisão embargada, restabelecer o acórdão do Regional que indeferiu o pagamento dos 10 minutos de intervalo para cada 50 minutos trabalhados. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann. TST-E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, SBDI-I, rel. Min. Alexandre de Agra Belmonte , 9.2.2017" (Informativo 152 de 2017)

## **DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO E AJUDA CESTA ALIMENTAÇÃO**

Os valores pagos a título de ajuda alimentação e ajuda cesta alimentação possuem natureza indenizatória, por previstos na CCT, além de ser a reclamada inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que afasta a natureza salarial dos referidos valores. **Improcedente.**

## **DO ABONO ÚNICO**

Apesar de o reclamado informar que quitou o valor, não indica em sua defesa qual mês fez o pagamento. Noto que os últimos holerites juntados aos autos são de pessoa estranha à lide. Diante disso, julgo procedente o pleito para condenar o réu ao pagamento do **abono único no importe de R\$ 3.500,00**.

## **DO DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.**

Cabia à parte reclamante comprovar que era assediada moralmente ou, pelo menos, que foi ofendida em sua dignidade em razão de tratamento indigno pelos prepostos da reclamada, o que não fez, já que não produziu qualquer prova nesse sentido, uma vez que a testemunha do reclamante foi declarada imprestável como meio de prova. Importante assevera que a simples cobrança de metas não induz, por si só, ofensa à dignidade, sendo rotina normal de qualquer atividade econômica.

Ademais, a reclamante não comprovou que seu afastamento tenha qualquer relação com a atividade da reclamada, nem que tenha adquirido a síndrome do burnout, o que a meu ver demandaria prova pericial, o que sequer foi requerido.

Improcedente.

## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Com a edição da Lei 13.467/2017, houve modificação quanto ao deferimento da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho. Se antes, pela Lei 5584/70, era beneficiário "*todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal*", e possibilitando ainda àqueles com salário maior o benefício, desde que provada a sua situação financeira (art. 14). Hoje, com a reforma, esse benefício somente será aproveitado para "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" (§3º do art. 790) combinando-se com o § 4º "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

A meu ver, portanto, há a combinação de dois requisitos salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do RGPS (R\$ 5.531,31 - Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017), o que representa o valor de R\$ 2.212,52 e a comprovação de insuficiência de recursos, a qual pode ser substituída pela declaração de pobreza, aplicando-se a Súmula 463, I, do TST ("A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)").

**No caso dos autos, a parte reclamante recebe salário bastante superior a 40% do RGPS.**

Quanto à declaração de pobreza não tem caráter absoluto, podendo o juiz avaliar, caso a caso, o merecimento ou não a tal benefício. Assim, inferindo-se das próprias alegativas exordiais que a reclamante recebe um salário satisfatório, ostentando razoável condição financeira, se comparado à média dos trabalhadores brasileiros, não há como se deferir a justiça gratuita em seu favor.

É de se ressaltar que, hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou uma praxe dos escritórios advocatícios. Pouco importa se o empregado recebe um salário mínimo (e faz jus ao benefício) ou receber remuneração bastante elevada durante todo o pacto, o que, a meu ver, possibilita a construção de patrimônio suficiente para o pagamento de custas. É uma praxe que deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. No caso, não encontro motivos para a concessão da gratuidade, ante a remuneração percebida durante o enlace.

## DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Postula a reclamante ainda indenização por danos materiais decorrente do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Ora, não merece guarida a tese autoral, porquanto inexiste qualquer prejuízo a ser colmatado, isto porque a contratação de advogado na Justiça do Trabalho é uma faculdade da parte reclamante, já que poderia optar pelo atendimento jurídico do sindicato da sua categoria profissional, defensoria pública ou mesmo ter utilizado o *jus postulandi* (art. 791 da CLT), práticas que, decerto, não acarretariam qualquer ônus a parte obreira. Outrossim, inexiste previsão legal para o pedido, qual seja a transferência do ônus contratual para a reclamada, sendo certo que tal suposto direito de indenização não decorre do contrato de trabalho. Sobre o assunto, este E. TRT1 recentemente editou a seguinte Súmula: "Súmula 52 - *"PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. No processo trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios e contratuais deve observar os requisitos da Lei no 5.584/70 e o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST"*". Improcedente.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na forma do caput e do §2º e 3º do art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.457/2017, julgo procedentes os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação em favor das partes, observando-se a sucumbência recíproca. No caso, o reclamado somente foi sucumbente nas horas extras decorrente da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, condenação esta que fixo em R\$ 50.000,00, razão pela qual condono o réu ao pagamento de R\$ 7.500,00.

Já a reclamante foi sucumbente nos demais pedidos - R\$ 450.000,00 -, razão pela qual a condono ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 67.500,00.

## DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Liquidão por simples cálculos, com juros contados da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), que não servirão de base de cálculo para o Imposto de Renda (Orientação Jurisprudencial nº 400 - SDI-1 DO C.TST, apurados conforme § 7º do art. 879 da CLT. Correção monetária na época própria, consoante Súmula 381 do TST.

Recolhimentos fiscais, observado o regime de competência mês a mês, na forma das Leis 8.541/92, 12.350/10 e INRFB 1127/11 e recolhimentos previdenciários observados o art. 876, parágrafo único, da CLT, art. 28 da lei 8212/91 e art. 276, §4, Dec. 3048/99, bem como a Súmula 368 do TST e OJ 363 da SDI-1 do TST.

## Dispositivo

Diante do exposto, decide este Juízo, pronunciar a prescrição em relação às verbas anteriores a 11/07/2012, extinguindo o feito com resolução de mérito neste particular, na forma do art. 487, II, do CPC, e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar **ITAU UNIBANCO S.A.**, a pagar, no prazo legal, os seguintes títulos, limitados ao postulado (art. 141 e 492 do CPC/15):

- 15 minutos extras em todos os dias em que houve labor extraordinário, durante o período imprescrito de 14/10/2011 ao fim do enlace, devendo ser apurado conforme registros de ponto acostados aos autos. Deverão ser considerados os seguintes parâmetros: a) adicional de 50%; b) divisor de 220; c) aplicação da Súmula 264 do TST - integração das verbas salariais; d) evolução salarial da parte autora; f) dias efetivamente trabalhados. Não há que falar em dedução de valores pagos a idênticos títulos, pois não há pagamento de tal intervalo nos contracheques.
- **reflexos das horas extras sobre férias + 1/3, 13º salários, FGTS , e RSR**, observada a OJ 394 do TST, evitando-se o *bis in idem*.

**- abono único no importe de R\$ 3.500,00.**

Condeno o reclamado ao pagamento de R\$ 7.500,00 a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a reclamante ao pagamento de R\$ 67.500,00, a título de honorários sucumbenciais.

**Custas processuais no importe de R\$ 1.000,00, a cargo da reclamada, incidente sobre R\$ 50.000,00, valor da condenação.**

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

VOLTA REDONDA, 27 de Novembro de 2017

THIAGO RABELO DA COSTA  
Juiz do Trabalho Substituto